

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2024

Cria o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras; estabelece a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras; e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a criação do Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras e estabelece a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras.

O Projeto de Lei em análise institui o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras, com foco na redução da incidência de queimaduras por meio de ações educativas, oferta de atendimento integral e especializado, reabilitação física e psicológica, bem como a promoção da inclusão social e profissional das vítimas.

A proposta prevê a criação de centros de referência, campanhas nacionais, inclusão de conteúdos nos currículos escolares, capacitação profissional, apoio psicológico, e incentivos à reinserção no mercado de trabalho.

Por fim, o Projeto de Lei propõe a criação da Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras e de um Conselho específico



com representantes de diversos órgãos públicos e da sociedade civil, além da possibilidade de parcerias internacionais para aprimoramento técnico e científico.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.376, de 2024, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

As queimaduras constituem um grave problema de saúde pública no Brasil. Estima-se que um milhão de brasileiros sofram queimaduras anualmente, resultando em cerca 20 mil mortes (19.772) entre 2015 e 2020 no país¹. As consequências físicas, emocionais e sociais para as vítimas são profundas e, muitas vezes, irreversíveis, exigindo uma resposta articulada e abrangente do Estado.

Apesar da gravidade do tema, o Brasil ainda carece de uma política pública nacional estruturada, com ações contínuas e integradas, voltadas tanto à prevenção quanto ao atendimento e à reabilitação das vítimas. Centros especializados estão concentrados em poucas regiões, e muitos profissionais de saúde não possuem capacitação específica para o manejo adequado desses casos. Além disso, as vítimas enfrentam barreiras no

¹ **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.** Dia Nacional de Luta Contra Queimaduras é lembrado nesta quinta (06). *Comunicação – Hospitais Universitários – HC-UFU*. Publicado em 4 jun. 2024; atualizado em 2 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sudeste/hc-ufu/comunicacao/noticias/dia-nacional-de-luta-contra-queimadura-e-lembrado-nesta-quinta-06>. Acesso em: 17 jun. 2025.



processo de reinserção social, educacional e profissional, agravando o ciclo de exclusão e sofrimento.

O Projeto de Lei visa a preencher essa lacuna, propondo a criação de um programa nacional que promova a prevenção, o atendimento integral e a valorização da pessoa vítima de queimaduras. A iniciativa prevê medidas como campanhas educativas, inclusão de conteúdos nos currículos escolares, capacitação de profissionais, ampliação do acesso a centros especializados, apoio psicológico e ações de reabilitação física, social e profissional.

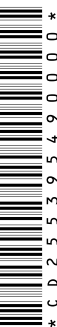
A criação da Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras e do Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras permitirá a articulação entre os entes federativos e a sociedade civil, garantindo a coordenação e a efetividade das ações previstas. Além disso, o estímulo a parcerias internacionais contribuirá para o aprimoramento técnico e científico da rede de atenção.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.376, de 2024, quanto ao mérito, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9041



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2024**

Cria o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – reduzir a incidência de queimaduras por meio de ações educativas e preventivas;

II – oferecer atendimento integral e especializado às vítimas de queimaduras;

III – promover a reabilitação física, psicológica e social das vítimas de queimaduras;

IV – valorizar e integrar socialmente as pessoas vítimas de queimaduras;

V – criar rede de apoio entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para prevenção de queimaduras e tratamento especializado às vítimas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa serão adotadas as seguintes medidas:

I – desenvolvimento e implementação de campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos de queimaduras e medidas de prevenção;



II – inclusão de conteúdos sobre prevenção de queimaduras nos currículos escolares;

III – parcerias com instituições de ensino, organizações não-governamentais e empresas para a promoção de atividades educativas;

IV – criação e manutenção de centros de tratamento especializado no tratamento de queimaduras, em todas as regiões do país, na forma do regulamento;

V – capacitação contínua de profissionais de saúde para o atendimento especializado às vítimas de queimaduras;

VI – garantia de acesso a tratamentos avançados, como cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele;

VII – oferecimento de programas de reabilitação física e ocupacional para a recuperação das funções motoras das vítimas;

VIII – disponibilização de atendimento psicológico individual e em grupo para as vítimas e suas famílias;

IX – realização de campanhas para valorização, inclusão e respeito às vítimas de queimaduras;

X – estabelecimento de parcerias com empresas para a promoção da inclusão das vítimas de queimaduras no mercado de trabalho.

Art. 4º Fica criada a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as seguintes atribuições:

I – coordenar e integrar ações de prevenção e atendimento a queimaduras em todo o território nacional;

II – estabelecer sistema de compartilhamento de informações e dados sobre queimaduras, incluindo incidência, tratamentos e resultados;

III – promover a articulação entre os diferentes níveis de governo e entidades envolvidas na prevenção e atendimento de queimaduras;

IV – facilitar o acesso a informações por meio de plataformas digitais e redes de comunicação.



Art. 5º Fica criado o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, com as seguintes atribuições:

I – coordenar e supervisionar a implementação do programa nacional de atenção e prevenção a queimaduras e de valorização da pessoa vítima de queimaduras;

II – propor e acompanhar políticas públicas relacionadas à prevenção e tratamento de queimaduras;

III – promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos no programa.

Art. 6º O Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras será composto por:

I – representante do Ministério da Saúde;

II – representante do Ministério do Desenvolvimento Social;

III – representante do Ministério da Educação;

IV – representante dos Corpos de Bombeiros Militares;

V – representantes da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção, tratamento e reabilitação de vítimas de queimaduras;

VI – integrante do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);

VII – integrante do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 7º Fica autorizada a celebração de parcerias e acordos de cooperação com outros países para:

I – facilitar o intercâmbio de conhecimentos e tecnologias para o tratamento de queimaduras;

II – promover a capacitação de profissionais de saúde em técnicas avançadas de tratamento de queimaduras;

III – estabelecer projetos de pesquisa conjuntos para o desenvolvimento de novos métodos e tratamentos.



Art. 8º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, desenvolverá levantamento periódico para:

I – mapear áreas com maior índice de queimaduras, incluindo dados sobre faixa etária, localidade, dentre outros;

II – identificar áreas prioritárias para ações de prevenção e atendimento;

III – avaliar a distribuição e a capacidade dos hospitais especializados para atendimento de queimaduras;

IV – propor ajustes e melhorias na rede de atendimento para garantir acesso igualitário e eficiente a todos os cidadãos;

IV – realizar capacitação e especialização continuada dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas de queimaduras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9041

